SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011705-29.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sustação de Protesto**

Requerente: Somipress do Brasil Ltda

Requerido: Metalguss Indústria e Comércio Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SOMIPRESS DO BRASIL LTDA. ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA em face de METALGUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MRM MATSUDA INDÚSTRIA e SRM CONSULTORIA todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial, em 04/01/2010 a autora firmou "Contrato de Comodato e Acordo de Cooperação e Fornecimento" com a empresa Ré Metalguss, ficando avençado que esta lhe forneceria material para manufatura e montagem de produtos. Em 12/2012 notificou a empresa referida Ré (Metalguss) da resolução antecipada do Contrato de Cooperação e Fornecimento devido a diversas insatisfações quanto ao serviço. Mesmo assim, a METALGUSS tentou obter uma nova oportunidade de prestação de serviços com o forte argumento de se sentir em condições de continuar. Esse novo acordo não foi concretizado e a Autora contratou uma nova empresa. Em razão da ruptura do contrato e dos problemas que sobrevieram a Autora tornou-se credora da Ré. Solicitou a distribuição da presente ação por dependência à Medida Cautelar de Sustação de Protesto processo nº 920/2012, a procedência total do pedido formulado para que sejam transformadas as liminares concedidas nas Medidas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cautelares de Sustação de Protestos das duplicatas mencionadas, em caráter definitivo determinando a expedição de Oficio ao 1º Cartório de Notas e 2º Tabelião de Protestos, ambos desta cidade e a condenação da Ré nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/58.

Os autos de sustação de protesto nº 920/12 foram apensados conforme despacho de fls. 59.

O AR carreado às fls. 59 (verso) indica que a empresa Metalguss Indústria e Comércio foi devidamente citada, decorrendo o prazo para contestação conforme fls. 62.

Pelo despacho de fls. 66 foi determinada a integração ao polo passivo das empresas MRM MATSUDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e S. R. M. CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA., as portadoras dos títulos.

Devidamente citada a empresa S. R. M. CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA apresentou contestação alegando: 1) preliminarmente sua ilegitimidade passiva "AD CAUSAM", pois é apenas uma consultora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I, sendo este o único e competente titular para o recebimento da duplicata em debate; 2) não foi a responsável por ter levado o nome da Autora a protesto. Requereu o acolhimento preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, ou sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

Às fls. 148 segue contestação de MRM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MATSUDA IND. E COM. DE TINTAS LTDA (citada por edital a fls. 142 e fls. 145/146 e revel, conforme fls. 147) apresentada pela Defensoria Pública por negativa geral.

Sobreveio réplica às fls. 152 quanto a contestação de fls. 148.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 164. A Autora manifestou-se às fls. 166 alegando que as provas já produzidas e não contestadas por nenhum dos réus produzem a veracidade do quanto alegado na exordial. Os requeridos não se manifestaram.

A fls. 227 foi homologado o acordo firmado entre autora SOMIPREESS e as requeridas FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS e SEM CONSULTORIA E COBRANÇAS LTDA, constantes de fls. 219/221 e 223.

É o relatório.

DECIDO.

A princípio cabe salientar que a empresa autora firmou acordo com as corrés FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITO CREDITÓRIOS e S R M CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA (a respeito confirase fls. 219/221 e 223).

Destarte, a ação prossegue apenas em face de MRM MATSUDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, citada por edital, e METALGUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (revel).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, II do CPC.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia e a defesa genérica trazida pela Defensora Pública a fls. 148 presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC), ou seja, que a autora é credora da requerida METALGUSS pela importância de R\$ 115.363,71 e a requerida é sua (dela autora) credora da importância de R\$ 88.992,75. Ou seja, por força da compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil temos que a autora permanece com um crédito de R\$ 26.370,96, que, aliás, foi objeto de renúncia a fls. 234.

Já por força dos acordos de fls. 219 e ss e de fls. 223, é de rigor deliberar a baixa definitiva dos protestos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para DECLARAR que a autora é credora da requerida pela importância de R\$ 115.363,71 e esta última é credora da autora pela quantia de R\$ 88.992,75 e RECONHECER a COMPENSAÇÃO entre as quantias, por força do art. 368 do Código Civil.

Outrossim, **HOMOLOGO** a renúncia ao crédito remanescente de R\$ 26.370,96 manifestada pela autora às fls. 234.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida nos autos em apenso.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerido necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Desde já libero o veículo que foi objeto de caução (fls. 139) na cautelar apensada, indicado a fls. 112 (dela cautelar em apenso).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA